



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.699, DE 2009** **(Do Sr. Duarte Nogueira)**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6795/10, 7058/10, 4709/12, 7363/14, 7642/14, 7650/14, 4340/16, 4400/16, 4496/16, 4799/16, 4863/16, 5209/16, 5880/16, 8017/17 e 8253/17

(*) Republicado em 06.11.17 para inclusão de apensados (15)

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, contendo no mínimo:

I – as características físicas dos desaparecidos;

II – fotos;

III – os contatos dos familiares ou responsáveis pelas inclusão dos dados do desaparecido no cadastro.

Instrumento de cooperação a ser celebrado entre os entes federados definirá:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas no Brasil é um fenômeno ainda pouco compreendido em suas causas. Não existem estatísticas precisas sobre esse assunto, mas estima-se que no Brasil desapareçam cerca de 45.000 pessoas todos os anos. Muitos desses casos se resolvem em pouco tempo e se devem a fugas voluntárias. No entanto, cerca de 15% deles permanecem sem solução.

Essa quantidade de ocorrências que permanecem insolúveis é elevada e justifica a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que é o objeto de nossa proposição.

Além de propor a criação do cadastro, fornecemos alguns parâmetros mínimos para que esse cadastro seja bem sucedido em sua criação no ambiente federativo. A União será responsável pela sua manutenção, os Estados e Municípios participarão mediante instrumentos de cooperação a serem futuramente celebrados e os custos serão suportados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2009.

Deputado Duarte Nogueira
PSDB - SP

PROJETO DE LEI N.º 6.795, DE 2010 **(Do Sr. Washington Luiz)**

Cria o Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas.

DESPACHO:
APENSE-SE (À) AO PL-6699/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei cria o Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas.

Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas, contendo no mínimo:

- I – dados das pessoas desaparecidas em todo o território nacional;
- II – registros padronizados de cada ocorrência;
- III – informações pessoais, familiares, residenciais, fotográficas e

médicas;

IV – fotos;

V – os contatos dos familiares e a identificação dos responsáveis pelas inclusão dos dados do desaparecido no cadastro.

Instrumento de cooperação a ser celebrado entre os entes federados definirá:

I – a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II – o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Parágrafo único. Os dados a serem registrados no Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas somente poderão ser inseridos pelos órgãos de segurança pública.

A divulgação de fotografias e dados sobre as pessoas desaparecidas deverá ser promovida:

I – nos meios de comunicação;

II – em faturas emitidas pelas empresas prestadoras de serviços públicos;

III – em embalagens de produtos alimentares industrializados; e

IV – em outros meios disponíveis.

Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O art. 4.º da Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, passa a vigorar acrescido da alínea j:

“Art. 4.º.

.....

j) deixar de tomar, nos prazos legais, as medidas relativas ao registro de desaparecimento de pessoas no Cadastro de Único de Pessoas Desaparecidas e ao início das buscas.”

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de não existirem estatísticas precisas sobre o desaparecimento de pessoas no Brasil, estima-se, por ano, mais de 200 mil ocorrências.

A inexistência de um serviço bem estruturado no País para dar assistência às famílias de pessoas desaparecidas, certamente é um dos grandes óbices a serem por nós enfrentados. Esta proposta tem essa finalidade: criar o Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas.

Apresentar uma alternativa para a estruturação de tal serviço é fundamental e prescinde da coordenação federativa, pois uma pessoa pode desaparecer em um estado e ser encontrada em outro.

É, portanto, dever da União coordenar esse trabalho, colaborando com o esforço dos órgãos de segurança pública estaduais para a solução dos casos de desaparecimento. Alguns desses, envolvem crianças pequenas e pessoas com deficiência que necessitam de serviço especializado de busca para garantir o seu seguro retorno ao lar.

Em nossa proposta, além de delinear as normas gerais para a estruturação do serviço, previmos a divulgação dos dados dos desaparecidos nos meios de comunicação de massa, nas embalagens de produtos e nas contas de concessionárias de serviços públicos.

Ademais, sugerimos que as autoridades que retardarem o registro dos desaparecimentos sejam enquadradas na lei de Abuso de Autoridade, providência que entendemos ser necessária, pois existem relatos sobre a dificuldade em registrar a ocorrência de desaparecimento de pessoas em alguns estados brasileiros.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2010.

Deputado WASHINGTON LUIZ

PT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-
- Art. 4º Constitui também Abuso de autoridade:
- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
 - b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
 - c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
 - d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
 - e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
 - f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
 - g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
 - h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.
 - i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade;
- (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 111, de 24/11/1989, convertida na Lei nº 7.960, de 21/12/1989).

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.058, DE 2010

(Do Sr. Paulo Roberto Pereira)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

DESPACHO:
APENSE-SE (À)AO PL-6699/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Parágrafo único. O regulamento definirá o conteúdo do cadastro de forma a permitir que as pessoas sejam devidamente identificadas.

A forma de acesso às informações do cadastro e o processo de atualização dos dados serão definidas pelo regulamento.

Parágrafo único. É obrigatório que os órgãos de segurança pública tenham acesso aos dados do cadastro de que trata esta lei.

A divulgação de fotografias e dados sobre as pessoas desaparecidas será realizada nos meios de comunicação, em faturas emitidas pelas empresas prestadoras de serviços públicos e em embalagens de produtos alimentares industrializados.

Os custos relativos para a criação e manutenção do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas correrão por conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas se constitui em fato que ocorre diariamente em nosso País. Seja no interior ou em grandes centros urbanos, pessoas desaparecem, causando insegurança e sofrimento a milhares de famílias. As estatísticas oficiais existentes não são de todo confiáveis, mas pode-se estimar que, no Brasil, desaparecem cerca de 200 mil pessoas a cada ano.

É necessário, portanto, que exista um cadastro para que, rapidamente, aqueles que buscam alguém que desapareceu possam postar informações que ajudem as forças de segurança pública e a própria população a encontrarem a pessoa desaparecida. Nossa proposta vem ao encontro dessa necessidade: estruturar tal serviço.

Com a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, pretendemos dar um passo importante para a sensível diminuição do desaparecimento de pessoas. Além disso, tornamos obrigatória a disponibilização dos dados a todos os órgãos de segurança pública, medida que em muito auxiliará na difusão de dados sobre os desaparecidos.

Pelo exposto e pela urgência e relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO PEREIRA

PROJETO DE LEI N.º 4.709, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6699/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º - Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas contendo, no mínimo, as seguintes informações da pessoa desaparecida:

- I – fotografia;
- II – características físicas, marcas, tatuagens ou sinais;
- III – data de nascimento;
- IV – contatos telefônicos de parentes;

Art. 3º - A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder

Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, os órgãos de segurança pública deverão consultar o cadastro de que trata esta lei.

Art. 4º - Instrumento de cooperação a ser celebrado entre os entes federados definirá:

- I – a forma de acesso às informações constantes da base de dados;
- II – o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 5º - Os custos relativos à criação e manutenção do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas correrão por conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Indiscutivelmente, o Brasil enfrenta um enorme problema de segurança pública, sobretudo nos grandes centros urbanos.

Segundo a Associação Brasileira de Busca e Defesa das Crianças Desaparecidas - ABCD, mais de duzentas mil pessoas desaparecem no Brasil anualmente entre adultos e crianças. Quarenta mil são crianças e adolescentes. Deste total, de 10% a 15% jamais retornam para seus lares.

Não obstante os esforços dos órgãos de segurança pública, milhares de pessoas não são encontradas. Quando uma pessoa desaparece nem sempre os mecanismos de divulgação desses incidentes são céleres e eficazes. Nem sempre os moradores dos municípios adjacentes e as próprias Secretarias de Segurança Pública, por exemplo, têm conhecimento do fato, o que dificulta a localização da pessoa desaparecida.

A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas agilizará

sobremaneira o trabalho policial de busca e localização, evitando, assim, que elas sofram abusos, como a submissão a situações de escravidão, prostituição, contrabando de órgãos ou que sejam retiradas ilegalmente do país, para a adoção por estrangeiros. Com isso, contribuirá para amenizar o sofrimento de milhares de famílias brasileiras que ainda vivem esse drama.

Para que as informações constantes da base de dados sejam confiáveis, estamos prevendo que, por meio de convênio entre a União e os Estados e o Distrito Federal, sejam estabelecidos os critérios para a inclusão e atualização de dados e a realização de consultas.

Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a implantação e manutenção da base de dados mencionada neste projeto de lei, foram escolhidos como fonte de custeio, tendo em vista que o art. 4º, inciso II, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, estabelece que o referido fundo apoiará projetos de segurança pública relacionados com sistemas de informações.

Por isso, solicito o apoio dos nossos pares para que este projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, destinados, dentre outros, a:

I - reequipamento das polícias estaduais;

- II - treinamento e qualificação de polícias civis e militares e de guardas municipais;
- III - sistemas de informações e estatísticas policiais;
- IV - programas de polícia comunitária; e
- V - polícia técnica e científica. § 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo

Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará, dentre outros aspectos, o ente federado ou Município que se comprometer com os seguintes resultados:

- I - redução do índice de criminalidade;
- II - aumento do índice de apuração de crimes sancionados com pena de reclusão;
- III - desenvolvimento de ações integradas das polícias civil e militar; e
- IV - aperfeiçoamento do contingente policial ou da guarda municipal, em prazo pré-estabelecido.

§ 3º Só terão acesso aos recursos do FNSP o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública, ou o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

Art. 5º Os entes federados e os Municípios, no que couber, beneficiados com recursos do FNSP prestarão, periodicamente, ao Conselho Gestor, informações, em planilha própria, sobre o desempenho de suas ações de segurança pública, especialmente quanto ao treinamento, controles e resultados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.363, DE 2014

(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre a responsabilidade e a obrigatoriedade de investigação imediata de pessoas desaparecidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6699/2009. ESCLAREÇO QUE, DEVIDO A ESTA APENSAÇÃO, A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA, QUE PASSARÁ A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade e a obrigatoriedade de investigação imediata de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Imediatamente após a constatação do desaparecimento,

a pessoa interessada notificará a autoridade policial, vedada a recusa ou a prorrogação do registro da ocorrência.

§ 1º A notificação do desaparecimento será registrada em ato contínuo no Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – REDE INFOSEG.

§ 2º O notificante comunicará imediatamente às autoridades policiais a localização ou o retorno espontâneo do ente desaparecido, obrigando-se a requerer o encerramento das investigações.

Art. 3º Após o registro da notificação de desaparecimento de pessoa, os procedimentos de investigação, localização e busca serão iniciados imediatamente.

Parágrafo único. A procrastinação das ações a que se refere o caput deste artigo configura infração ao art. 117, IV, da Lei nº 8.112, de 1990, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 127 do mesmo diploma legal.

Art. 4º Fica acrescido ao art. 4.º da Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a alínea j, nos seguintes termos:

“Art. 4.º

j) “*deixar de adotar as medidas relativas ao início das buscas e registro de desaparecimento de pessoas no Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas.*”

Art. 5º É garantido às famílias de pessoas desaparecidas o atendimento psicológico e social.

Art. 6º As autoridades policiais e os membros do Ministério Público terão acesso exclusivo às informações de geolocalização de terminais móveis pertencentes à pessoa desaparecida, mantidas pelas empresas telefônicas, independentemente de autorização judicial.

Parágrafo Único. O vazamento das informações a que se refere o caput deste artigo configura crime definido no art. 153, § 1º, da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se o desaparecimento de pessoas por:

I - subtração parental ou familiar;

II - sequestro não familiar;

III - fuga do lar;

IV - tráfico de pessoas;

V - casos antigos não resolvidos.

Art. 8º Inicia-se o processo de investigação, localização e busca mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - entrevista primária com o denunciante;

II - registro do caso;

III – adoção de ações coordenadas com outras instituições;

IV – tomada de depoimentos de outras pessoas que não o denunciante.

V – classificação, características e avaliação dos riscos;

VI – registro do fluxo operacional e de investigação por cada categoria de pessoa desaparecida.

Art. 9º O Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas deverá conter as seguintes informações:

I - requisitos da denúncia previstos nesta Lei;

II - identificação da delegacia que recebeu a denúncia;

III - identificação do oficial policial responsável pelo caso.

Art. 10. O Cadastro Único de Pessoas Não Identificadas conterá as seguintes informações:

I - internação em hospital, albergue e abrigo;

II – entrada de cadáver no IML;

III - crianças e adolescentes colocados sob medida de proteção;

IV - idade estimada, sexo e altura;

V- cor da pele, olhos e cabelo;

VI - características físicas e sinais particulares, tais como barba, bigode, cicatrizes, tatuagem;

VII - existência de algum tipo de deficiência;

VIII - descrição do vestuário;

IX - nome da instituição onde a pessoa está localizada;

X - localização onde o corpo será enterrado.

Art. 11. As entidades e os abrigos de proteção à criança e ao adolescente, assim como as operadoras de saúde, deverão informar à polícia a entrada de pessoas não identificadas em seus estabelecimentos, no mesmo dia de sua admissão.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não existem atualmente dados concretos que possam demonstrar, de maneira precisa, a real extensão do fenômeno de desaparecimento de pessoas.

Estimativas conservadoras projetam que cerca de 200 mil pessoas desaparecem por ano no Brasil. Destas 40 mil são crianças e adolescentes, que, pela sua alta vulnerabilidade, ficam expostos ao risco de tráfico, exploração sexual e laboral, cooptação em atividades ilícitas, deterioração da saúde física e emocional e agressões físicas e sexuais.

A atuação imediata na localização de uma criança desaparecida pode servir ainda como um fator de prevenção de delinquência juvenil, tráfico de pessoas, exploração sexual, tráfico de drogas, cooptação para o crime, entre outras violações de direito.

O Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, por si só não é uma ferramenta suficiente para localizar e identificar pessoas de maneira rápida e efetiva. De igual maneira, a mera distribuição e disseminação de fotos sem uma extensa coordenação entre diferentes agências e uma padronização de procedimentos não é suficiente.

A situação de adultos desaparecidos é ainda mais falha, deixando idosos e pessoas com deficiência altamente vulneráveis.

Observa-se, ainda, a necessidade de criar normas jurídicas que disponham não apenas sobre a busca de crianças e adolescentes desaparecidos, mas que tratem, também, da localização de adultos desaparecidos.

O projeto de lei que estamos encaminhando para a apreciação dos ilustres pares procura estabelecer a padronização de definições e procedimentos.

Pretende-se reduzir, ou se possível extinguir, o enterro de pessoas não identificadas, assim como estabelecer uma política de assistência e apoio psicológico às famílias dos desaparecidos.

Pretende-se assim, com esta lei, e utilizando-se das estruturas já existentes no país, tornar a resposta brasileira ao desaparecimento mais eficaz e humana e trazer um alento àqueles que ainda buscam seus entes queridos.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2014.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
.....

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em

autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do

acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo.
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.657, de 5/6/1979\)*](#)

[*\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.657, de 5/6/1979\)*](#)

Art. 4º Constitui também Abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
 - b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
 - c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
 - d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
 - e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
 - f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
 - g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
 - h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.
 - i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade;
- [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 111, de 24/11/1989, convertida na Lei nº 7.960, de 21/12/1989\).*](#)

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4o Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5o Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.642, DE 2014

(Do Sr. Mandetta)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para tornar obrigatório o início imediato das buscas por menor de 14 anos desaparecido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7363/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para tornar obrigatório o início imediato das buscas por menor de 14 anos desaparecido.

Inclua-se o seguinte art. 4º-A à Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009:

“Art. 4º-A As buscas por menor de 14 anos devem ser iniciadas imediatamente à comunicação do fato à autoridade policial.”

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo determinar que as buscas por menor de 14 anos desaparecido iniciem imediatamente à comunicação do fato à autoridade policial.

Hoje em dia há uma demora no início das investigações e da busca que varia muito entre as unidades da federação. Deixar de iniciar as buscas imediatamente pode significar perder a vida dessas crianças e adolescentes. Não há dados confiáveis sobre esse assunto para que possamos mostrar a importância desse início imediato das investigações, mas o assunto vem sendo debatido na Casa há algum tempo e as organizações não governamentais que representam as famílias dos desaparecidos são unânimes em sustentar que essa providência é imprescindível.

Nesse contexto, a Comissão Parlamentar de Inquérito instalada em 2009 para investigar o desaparecimento de crianças e adolescentes levantou que cerca de 50 mil crianças e adolescentes desaparecem de casa todos os anos. Desse número, 40% retornam ao lar em poucas horas depois de seu desaparecimento, mas dos 60% restantes, algo em torno de cinco mil pessoas, nunca mais retornam.

Por todo o exposto, entendemos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação nacional pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2014.

Deputado MANDETTA

Democratas/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 7.650, DE 2014
(Da Sra. Maria Lucia Prandi)

Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e medidas que facilitem a busca e a localização dessas pessoas, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6699/2009.

Art. 1º - Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas com vistas a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas em todo território nacional.

Art. 2º - O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas tem por objetivo sua divulgação sistemática e periódica em todo o território nacional, de modo a orientar a procura e localização de todas as pessoas que, pelo mais diversos motivos, tenham seu paradeiro desconhecido.

Art. 3º - São considerados agentes a serem envolvidos na alimentação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas:

I - os hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, unidades psiquiátricas e demais estabelecimentos hospitalares, públicos e privados;

- II - os Institutos Médicos Legais e assemelhados;
- III - os Conselhos Tutelares;
- IV - os Distritos Policiais.

§ 1º - Subsidiariamente terão atribuição de informar:

- I - as entidades de Direitos Humanos;
- II - as entidades de Proteção à Pessoa e de Defesa da Cidadania;
- III - a Defensoria Pública;
- IV - as Secções e Subsecções da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - o Ministério Público

§ 2º Obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, todos os agentes deverão comunicar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, o nome e outros dados identificativos das pessoas desacompanhadas que derem entrada em seus órgãos ou que deles tomarem conhecimento.

§ 3º - A comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 12 (doze) horas, contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento ou de seus conhecimento.

§ 4º - Nos casos em que não houver possibilidade de identificação do nome da pessoa, a comunicação será feita com o fornecimento dos dados usualmente utilizados para a descrição de pessoas, tais como: sexo, cor da pele, cabelos, olhos, altura, peso aproximado, compleição física, idade estimada, eventuais sinais particulares (cicatrizes, queimaduras, tatuagens e outros existentes) e vestes.

Art. 4º - O Instituto Médico-Legal, as Secções e Setores de Perícias Médico-Legais dos Estados e do Distrito Federal, em particular, também deverão, obrigatoriamente, organizar relações de cadáveres não identificados que ali dêem entrada e encaminhá-la, com fotografias e identificação datiloscópica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, com cópia para o Instituto de Identificação do Estado, o qual, após identificação, deverá comunicar os dados para a Secretaria de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º - O encaminhamento da identificação datiloscópica deverá ser feito dentro do prazo de 24 (vinte e quatro horas) e as fotografias no lapso temporal de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do momento da entrada do cadáver.

Art. 5º - A autoridade policial do Estado que encaminhar doentes mentais, indigentes, crianças abandonadas ou infradoras ou que deter pessoa sem identificação, deve, incontinenti, transmitir o fato, via e-mail, fax ou equivalente, com todas as especificações, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6º - Os órgãos dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pelos Centros de Triagem e Encaminhamento ao Imigrante, Emigrante, Itinerante e Morador de Rua, terão prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para encaminhar relação das pessoas que abriga ou que tenha encaminhado para outras entidades.

Art. 7º - As empresas de viagens aéreas, fluviais ou marítimas, férreas e terrestres deverão manter listagens, com identificação, dos seus passageiros pelo prazo de 30 (trinta) dias e, quando solicitadas, encaminhar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 8º - As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ficam obrigadas a manter o sistema integrado junto a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – REDE INFOSEG.

Art. 9º - Os custos relativos à implantação e manutenção dos bancos de dados serão suportados igualmente pelos Estados e pelo Distrito Federal, responsabilizando-se o Ministério da Justiça pela operacionalização do sistema na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – REDE INFOSEG.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O elevado número de desaparecidos, principalmente nas grandes cidades, tem sido motivo de preocupação da sociedade e de muita angústia e desespero de familiares e amigos dessas pessoas.

A inexistência de política pública integrada, com abrangência nacional, para busca e localização de pessoas desaparecidas, principalmente com a ausência de banco de dados de âmbito nacional, interligado aos sistemas estaduais e do Distrito Federal, contendo as informações com características físicas e genéticas, dentre outras, transfere aos parentes e amigos, de desaparecidos, a preocupação e o empenho em diligências visando à localização daqueles que desapareceram. Em piores situações ficam famílias pouco abastadas, e por isso mesmo com quase nenhuma capacidade de mobilização, com esses encargos que muitas vezes as levam a abandonar as buscas.

O número de desaparecimentos registrados vem aumentando a cada dia. De acordo com dados disponíveis, levantados pelo O Globo, em 19 estados, ao identificar o tamanho desse problema, revelou números alarmantes: em 2011, uma pessoa desapareceu no Brasil em média a cada 11 minutos. Foram 141 por dia e, ao todo, 51.703 casos registrados em delegacias de polícia. Para as estimativas oficiais, eles seriam cerca de 40 mil por ano.

Destaque-se o que ocorreu na Cidade de São Paulo em relação ao desaparecimento de pessoas. Investigações recentes revelam que, por conta de procedimento inadequado, baseado em uma lei anacrônica de 1.993 - que fixa o prazo de 72 horas como limite para que mortos sem identificação ou não reclamados por parentes sejam sepultados como indigentes, resultou no alarmante número aproximado de 3.000 pessoas somente nos últimos 15 anos, impedindo que parentes pudessem se despedir dignamente de seus entes.

Tais números demonstram e evidenciam a necessidade de um

instrumento legal que disponha sobre uma política eficaz de busca de pessoas desaparecidas no nosso país, definindo diretrizes para tal política.

Pelos motivos expostos e diante fatos tão preocupantes, espero contar com o apoio dos(as) Nobres Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2014.

Deputada Maria Lúcia Prandi – PT

PROJETO DE LEI N.º 4.340, DE 2016 **(Da Sra. Clarissa Garotinho)**

Altera a Lei 12.121, de 17 de dezembro de 2009, para incluir o desaparecimento de adultos no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6699/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei altera a Lei 12.121, de 17 de dezembro de 2009, para incluir o desaparecimento de adultos no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas

Art. 2 A ementa e arts. 1º e 2º da Lei 12.121 de 17 de dezembro de 2009 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Cadastro Nacional de pessoas Desaparecidas”

“Art. 1 Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de pessoas Desaparecidas, a qual conterá os seguintes dados das pessoas cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual:

I - as características físicas;

II - dados pessoais;

III – local e data do desaparecimento;

IV – fotos;

V – DNA de parentes mais próximos; e

VI - outras informações relevantes.

§1º. As fotos, de acordo com o regulamento, serão atualizadas por programa de edição de imagens para envelhecimento facial.

§2º. O cadastro deve ser feito de maneira simplificada e, preferencialmente, alimentado pelas delegacias de polícia.”

Art. 3 – Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Desaparecimento de Luisa Porto

Somem tantas pessoas anualmente numa cidade como o Rio de Janeiro que talvez Luísa Porto jamais seja encontrada. Uma vez, em 1898, ou 9, sumiu o próprio chefe de polícia que saíra a tarde para uma volta no Largo do Rocio e até hoje.

Carlos Drummond de Andrade

Nicolas era considerado pela família um menino hiperativo. De segunda a sexta, costumava ficar na casa da avó, para que os pais pudessem trabalhar. Na sexta-feira, 28 de maio, a mãe de Nicolas, Sibriam Mori, de 29 anos, pegou o filho na casa da mãe e o levou ao médico. No fim da tarde, ela, o marido e a criança foram para a casa onde a família morava havia menos de um mês, na Fazenda Bela Vista, uma das maiores da pequena Catiguá, município de 8 mil habitantes, na região de Catanduva.

Naquela noite, Nicolas dormiu na cama da mãe. O pai, que trabalhava à noite

na fazenda, chegou às 7h e também foi para a cama dormir, ao lado da mulher e do filho. Por volta de 9h, quando acordaram, o menino não estava mais na cama, nem na casa ou no quintal que se abre diante da casa para a fazenda, um enorme canavial. A porta da casa, fechada apenas por uma tramela, estava aberta.

Matéria veiculada pelo jornal “O Globo” de 28 de junho de 2011 traz este impressionante relato de desaparecimento de uma criança no Estado de São Paulo.

No Rio de Janeiro podemos citar o desaparecimento de Vitória que tinha 11 anos quando saiu para ir à casa de uma amiguinha. Ela foi vista por uma vizinha caminhando com um homem perto de casa, ou o caso da filha da Liene que tinha 9 anos quando foi à padaria em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, e não voltou, desde 2009.

O desaparecimento de pessoas ocupa o cotidiano de nossas cidades há muito tempo. Além das notícias de jornais peças de teatros, filmes e até textos de grandes escritores brasileiros refletem a importância deste tema e através da arte descrevem a angústia que causa a quem fica o sumiço de quem vai.

Carlos Drummond de Andrade, através do poema: “o desaparecimento de Luísa Porto”, descreve bem o sofrimento de uma mãe que tem a sua filha desaparecida:

“Pela ultima vez e em nome de Deus todo-poderoso e cheio de misericórdia procurem a moça, procurem essa que se chama Luísa Porto (...) Esqueçam a luta política, ponham de lado preocupações comerciais, percam um pouco de tempo indagando, inquirindo, remexendo. Não se arrependerão. Não há gratificação maior do que o sorriso de mãe em festa e a paz íntima consequente às boas e desinteressadas ações, puro orvalho da alma.”

No Brasil, segundo levantamento realizado pela Universidade Federal de Brasília em parceria com o movimento de direitos humanos., o drama tratado por Drummond, é traduzido nos seguintes números: 22 pessoas desaparecem a cada hora, 548 por dia sendo que destas 216 são crianças, totalizando quase 200 mil brasileiros por ano.

O problema é que este estudo foi feito a 17 anos atrás, no ano de 1999. Naquela época o Brasil possuía cerca de 180 milhões de habitantes. Hoje já passamos dos 200 milhões. O impressionante é que não existe nenhum levantamento oficial sobre

este assunto. Os Governos estaduais e federal não unificam seus dados. A falta de estatísticas oficiais não dificulta somente saber quantas pessoas desaparecem por ano no país, mas também qual índice de solução destes casos.

Estatísticas confiáveis sobre o índice de casos solucionados não existem. Estima-se que cerca de 80% das pessoas acabam retornando para casa, seja de forma voluntária ou encontradas.

Casos de desaparecimento de brasileiros costumam causar comoção popular, porém mesmo com toda mobilização causada por histórias de angústia e sofrimento que envolvem o sumiço de um familiar ou amigo, pouco se tem feito para enfrentar este problema.

Não podemos deixar sem respostas inúmeras famílias que param suas vidas para começar uma busca incessante por parentes desaparecidos. A incerteza quanto a doenças, maus tratos ou até a respeito da morte da pessoa é o que leva diversos familiares a uma situação desesperadora.

O projeto que apresento propõe auxiliar na solução deste problema. A proposta consiste na criação de um cadastro nacional unificado de pessoas desaparecidas. Este cadastro seria alimentado pelo próprio governo federal e por todos os governos estaduais e DF.

Muitas pessoas desaparecidas, principalmente crianças, podem ser levadas para outras unidades da federação. Um cadastro unificado simplificaria o processo de consulta sobre pessoas desaparecidas, além de facilitar o levantamento de dados sobre o tema.

O projeto ainda solicita que as fotos das pessoas desaparecidas no cadastro sejam periodicamente atualizadas através de programa de edição de imagens para envelhecimento facial. Este programa simula como a face dos desaparecidos vai ficando ao passar dos anos, facilitando o reconhecimento de pessoas desaparecidas.

Sala de Sessões, 4 de fevereiro de 2016.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 83.
.....

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 4.400, DE 2016 (Do Sr. Alan Rick)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6699/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e dados de pessoas cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação das informações inseridas na base de dados.

Art. 4º As fotografias deverão ser atualizadas, em período não superior a cinco anos, com a utilização de técnicas que permitam simular a aparência da pessoa, considerando-se o tempo decorrido a partir do seu desaparecimento.

Art. 5º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas no Brasil é um fato preocupante. Embora não se tenham dados precisos sobre o assunto, estima-se que mais de 240 mil pessoas desapareçam por ano em nosso país¹.

Mesmo sendo uma questão alarmante, não há um instrumento centralizado para divulgar dados e imagens de pessoas desaparecidas. Não há uma política pública integrada, com abrangência nacional, que atenda a todos os casos de desaparecimentos.

Registra-se que, no ano de 2009, foi editada uma lei criando o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (Lei nº 12.127, de

¹ Notícia publicada em 25.5.2015 no Portal R7 Notícias: <http://noticias.r7.com/cidades/com-40-mil-criancas-desaparecidas-por-ano-brasil-abandona-ferramenta-de-localizacao-25052015>, Acessado em 19.1.2016.

2009), o que tem se mostrado insuficiente, pois não atende o caso de adultos que somem sem deixar rastro.

O que se pretende com este Projeto, portanto, é criar um “Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas”, atendendo todos os casos de desaparecimento. Com esse instrumento, pode-se amenizar o sofrimento de muitas famílias que, na maioria das vezes, precisam atuar sozinhas para divulgar o desaparecimento de algum ente querido.

Ante o exposto, conto com a aprovação da presente proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

ALAN RICK
Deputado Federal/PRB-AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

- I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;
- II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 4.496, DE 2016 (Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos para ampliar o espectro de informações nele contidas, transformando-o em Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4340/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as alterações a seguir discriminadas:

I – Dê-se à Ementa a seguinte redação:

Cria o Cadastro Nacional de **Pessoas Desaparecidas**.

II – Dê-se ao art. 1º a redação que se segue:

Art. 1º Fica criado o **Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas**.

III – Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de **Pessoas** Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças, adolescentes e **adultos** cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visando atender a obrigações constantes do art. 87, inciso IV, da Lei 8.069, de 1990 – ECA - e a comando legal expresso, decorrente da Lei nº 12.127, de 2009, foi criada, no âmbito do Poder Executivo, uma base de dados, cujas informações compuseram um Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Essa base de dados foi instalada e é mantida com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, sendo do Ministério da Justiça a incumbência de implementar as ações necessárias para a sua implantação, funcionamento e manutenção.

A instalação desse Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas contribuiu, de forma significativa, para o enfrentamento desse grave e dramático problema.

Em face do sucesso da iniciativa, mostra-se relevante expandir-se o universo de sua aplicação, aumentando-se o espectro de informações a serem coletadas nesse Cadastro Nacional, o qual passaria a contemplar não apenas dados sobre crianças e adolescentes desaparecidos, mas informações sobre todas as pessoas desaparecidas – adultos, adolescentes ou crianças.

A fim de promover a essa ampliação do escopo do Cadastro, estamos apresentando o presente projeto de lei que, alterando a Lei 12.127, de 17 de dezembro de 2009, transforma o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos em Cadastro Nacional de **Pessoas Desaparecidas**, o qual conterà, além das informações relativas a crianças e adolescentes desaparecidos, dados que permitam auxiliar na localização de adultos – mulheres e homens – que estejam em destino ignorado por seus familiares e amigos.

Certos de que os ilustres Pares concordarão que a alteração proposta contribuirá de forma significativa para a solução de casos de desaparecimentos de maiores, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Tarso Genro

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
 - II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
 - III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
 - IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
 - V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
 - VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)
 - VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)
-
-

PROJETO DE LEI N.º 4.799, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos para ampliar o espectro de informações nele contidas, transformando-o em Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4496/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Cadastro Nacional de **Pessoas Desaparecidas**.”

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as redações que se seguem:

Art. 1º Fica criado o **Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas**.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de **Pessoas** Desaparecidos, a qual conterà **dados biométricos** de crianças, adolescentes e **adultos** cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2009, a Lei nº 12.127 criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes. Em função deste diploma legal, em fevereiro de 2010, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com o Ministério da Justiça, com apoio da Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, implantou o Cadastro

Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidas.

A prática vem demonstrando que a criação desse Cadastro tem contribuído para aumentar a eficácia das ações de busca desses jovens e seu retorno para o seio de suas famílias.

Em face do sucesso dessa iniciativa, entendemos ser relevante ampliarmos a coleta de informações sobre pessoas desaparecidas, incluindo no cadastro nacional de crianças e adolescentes desaparecidos dados biométricos relativos a todos os brasileiros desaparecidos.

Segundo informações não-oficiais constantes na página eletrônica do Jornal “O Globo”, a cada onze minutos uma pessoa some no Brasil². Segundo levantamento feito pela empresa jornalística em 2012, em dezenove Estados brasileiros, havia em 2012 51.703 mil casos de desaparecimentos registrados em delegacias de polícia e, segundo estimativas oficiais, seriam cerca de 40 mil casos por ano.

Tais dados dão uma ideia da dimensão do problema dos desaparecidos no Brasil, o que determina a necessidade de efetivar-se a implantação, em nível nacional, de um Banco de Dados com informações biométricas sobre as pessoas desaparecidas, o que iria auxiliar os Estados nas ações de busca desses brasileiros.

Certo de que os ilustres Pares concordarão que a criação de um Banco Nacional de Biometria de Pessoas Desaparecidas, ampliando o universo de pessoas constantes dessa base de dados, contribuirá, de forma efetiva, para minorar o sofrimento de centenas de brasileiros que convivem com a incerteza do paradeiro de seus familiares, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

CABO SABINO

DEPUTADO FEDERAL PR-CE

² A cada 11 minutos, pelo menos uma pessoa desaparece no Brasil. Texto disponível em <http://oglobo.globo.com/brasil/a-cada-11-minutos-pelo-menos-uma-pessoa-desaparece-no-brasil-3670802#ixzz43BlfXq9w>.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

- I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;
- II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 4.863, DE 2016
(Do Sr. Diego Andrade)

Altera dispositivo da Lei nº 8069, de 13 julho, de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para obrigar à autoridade policial em investigação de desaparecimento de crianças e adolescentes, a inclusão e divulgação de informações no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7642/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem objetivo de impor à autoridade policial, em investigação de casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, a inclusão e a divulgação de informações no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes desaparecidos, como uma das medidas de proteção judicial de interesses individuais, difusos e coletivos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente, e dá outras providências.

Art. 2º. Altere-se a redação do §2º do art. 208, e acrescente-se §3º ao art. 208, da Lei nº 8069, de 13 julho de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208.....

.....
.....

§2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

§3º O Poder Público deverá promover a divulgação de informações de crianças e adolescentes desaparecidos em órgãos e sítios eletrônicos públicos. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por fim impor à autoridade policial, em casos de investigação de desaparecimento de crianças e adolescentes, a inclusão e a divulgação de informações no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes

desaparecidos, como uma das medidas de proteção judicial de interesses individuais, difusos e coletivos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente.

O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas foi criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e foi fruto de uma ampla discussão nacional, somada aos trabalhos de investigação da CPI de Crianças e Adolescente Desaparecidos. A partir de fevereiro de 2010 a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, em parceria com o Ministério da Justiça - MJ e com o apoio do movimento social **Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidas - ReDESAP**, desenvolveram o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidas (<http://www.desaparecidos.gov.br/index.php/cat>).

De acordo com o sitio eletrônico do cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, qualquer pessoa, instituição pública e privada, com ou sem fins lucrativos, pode registrar o desaparecimento de crianças ou adolescentes. Mas, é importante notificar a localização do desaparecido para atualização dos dados estatísticos.

Após a sanção da Lei nº 11.259/2005 (Lei da Busca Imediata) que acrescentou dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e garantiu a investigação imediata de casos de desaparecimento de criança ou adolescente, ou seja, não é mais necessário esperar 24 horas para fazer o Boletim de Ocorrência; podemos dizer que houve grande avanço aos procedimentos de busca de crianças e adolescente desaparecidos.]

Nesse contexto, no intuito de aperfeiçoar a legislação, proponho que ao realizar o Boletim de Ocorrência informando o desaparecimento da Criança e Adolescente, a autoridade policial, imediatamente, informe também ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidas e com isso diminuiu-se muito a burocracia que pode até mesmo salvar vidas de crianças e adolescentes desaparecidas.

Vislumbra-se também na proposta deste Projeto de Lei, acrescentar ao Estatuto da Criança e Adolescente a imposição, ao Poder Público, de divulgar, em suas páginas institucionais, informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, como uma forma de ampliar o sistema de busca de crianças

desaparecidas.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Dep. DIEGO ANDRADE
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI **DO ACESSO À JUSTIÇA**

CAPÍTULO VII **DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES** **INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS**

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à

infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. [\(Inciso acrescido pela Lei 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)](#)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)](#)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....

.....

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Tarso Genro

LEI Nº 11.259, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 208.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

PROJETO DE LEI N.º 5.209, DE 2016 (Do Sr. Paulo Foletto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro imediato do desaparecimento de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7642/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a autoridade pública a proceder ao registro imediato do desaparecimento de pessoas e dar início às investigações, independente da apresentação de documentos ou provas do desaparecimento.

Art. 2º A autoridade pública, ao tomar conhecimento do desaparecimento de pessoas, deve proceder imediatamente ao registro do fato em cadastros oficiais e em todos os meios de comunicação disponíveis, e tomar as providências para o início da devida investigação.

Parágrafo único. A exigência de documentos pessoais ou de qualquer prova do desaparecimento noticiado não pode obstar o disposto no *caput*.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º configura ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas é um fato muito mais frequente do que imaginamos. Todos os anos, no nosso País, dezenas de milhares de crianças desaparecem. Os números totais apontam, segundo observam os sítios especializados, para a ordem de centena de milhares de desaparecimentos por ano.

O Projeto que ora apresentamos tem por objetivo a celeridade do início das investigações, pois quanto mais rápido se iniciam os procedimentos de busca, maior a probabilidade de sucesso.

Existe um mito de que é preciso esperar um ou dois dias para, depois, comunicar o desaparecimento de pessoas e mover as autoridades públicas. Na verdade, o desaparecimento deve ser comunicado imediatamente. Da mesma forma, a autoridade pública, ao ser noticiada do desaparecimento de pessoas deve proceder ao registro imediato do ocorrido em todos os meios disponíveis, tais como

comunicação interna, publicação em sítios da internet, jornais e outros, bem como dar início às investigações.

São muitas as razões para o desaparecimento de uma pessoa: perda da consciência ou memória, vítima de crimes, acidentes, fuga por medo, fuga por razões sentimentais, depressão, utilização de drogas, etc. Seja qual for o motivo, essa pessoa necessita da ajuda do Estado.

Ocorre que, muitas vezes, questões burocráticas para atenderem meros formalismos impedem ou atrasam o registro e o início das providências necessárias à solução do problema.

O drama de ter um ente querido desaparecido é de uma angústia indescritível, como também é indescritível a emoção do reencontro com esse ente querido, e nós podemos e devemos prover o ordenamento jurídico de meios mais eficazes para os procedimentos necessários ao registro e ao início das investigações.

Em face do exposto, conto com o indispensável apoio dos nossos Pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

Deputado PAULO FOLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da

função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.880, DE 2016 **(Da Sra. Maria do Rosário e outros)**

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6699/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – desaparecimento: a ausência física de alguém, mantendo-se uma situação de completa incomunicabilidade com terceiros, sem que haja qualquer justificação aparente;

II – autoridade central federal: órgão responsável pela consolidação das informações em nível nacional, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

III – autoridade central estadual: responsável pela consolidação das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas em âmbito estadual e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

IV – cooperação operacional: compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos estaduais e federais com a

finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. Os deveres atribuídos por esta Lei aos estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios.

Art. 3º O Poder Público envidará esforços para a busca e localização de pessoas desaparecidas, preferencialmente pela instituição de órgãos investigativos especializados e pela promoção e compartilhamento de informações entre órgãos de segurança pública.

Art. 4º No cumprimento do disposto no art. 3º, o Poder Público observará as seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de programas de inteligência e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

II – apoio e empenho do Poder Público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação dos casos de desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

III – participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, definição e controle das ações da política de que trata esta Lei;

IV – desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e contribuir com as investigações, busca e localização de pessoas desaparecidas;

V – disponibilização e divulgação de informações contendo dados básicos das pessoas desaparecidas na rede mundial de computadores, nos diversos meios de comunicação e outros;

VI – capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento e pela identificação dos desaparecidos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, participarão, entre outros, representantes:

I – de órgãos de segurança pública;

- II – de órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania;
- III – dos institutos de identificação, de medicina social e de criminologia;
- IV – do Ministério Público;
- V – da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- VI – da Defensoria Pública;
- VII – dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º O Poder Executivo criará o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, com o objetivo de implementar e dar suporte à política de que trata esta Lei, que será composto de:

- I – banco de informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterá informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas;
- II – banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares.

§ 1º As informações do cadastro serão inseridas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.

§ 2º Os órgãos de segurança pública dos entes federativos promoverão o compartilhamento de informações constantes dos respectivos cadastros, preferencialmente mediante a utilização de sistema eletrônico integrado.

Art. 6º Havendo dúvida acerca da identidade de cadáver, promover-se-á a coleta de informações físicas e genéticas, que serão inseridas no cadastro a que se refere o art. 5º.

Art. 7º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais elaborarão relatório anual, contendo as estatísticas acerca dos desaparecimentos, do qual deverão constar:

- I – número total de desaparecidos;
- II – número de crianças e adolescentes desaparecidos;
- III – quantidade de casos solucionados;

IV – causas dos desaparecimentos solucionados.

Art. 8º A autoridade do órgão de segurança pública, ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, observando as diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no cadastro de que trata o art. 5º.

§ 1º No caso de desaparecimento de criança, adolescente, pessoa com deficiência ou com doença incapacitante grave, a investigação será realizada imediatamente após a notificação, nos termos do § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º nos casos em que a autoridade policial verificar a existência de qualquer causa que indique a vulnerabilidade do desaparecido.

§ 3º O desaparecimento de criança ou adolescente será comunicado ao Conselho Tutelar.

§ 4º A autoridade alertará o comunicante acerca da necessidade de informar o reaparecimento ou retorno da pessoa desaparecida.

Art. 9º As investigações sobre o desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da pessoa.

Art. 10. As autoridades de segurança pública, mediante autorização judicial, poderão obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido.

Art. 11. Os hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, devem informar às autoridades públicas a respeito do ingresso ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 12. O Poder Público promoverá convênio com as emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes de desaparecimento, contendo informações relativas a crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

I – confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;

II – evidência de que a vida ou a integridade física do desaparecido está em risco;

III – descrição detalhada da criança ou adolescente, bem como do raptor ou do veículo envolvido no ato.

§ 1º A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação do desaparecido ou do suspeito, que permitam localizá-lo.

§ 2º O alerta de que trata este artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a vítima ou comprometer as investigações em curso.

§ 3º O convênio de que trata este artigo pode ser celebrado, ainda, com empresas de transporte e organizações não governamentais.

§ 4º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirão os agentes responsáveis pela emissão do alerta.

Art. 13. Mediante convênio com órgãos de comunicação social e demais entes privados, o Poder Público poderá, ainda, promover a divulgação de informações de pessoas desaparecidas sobre as quais não haja indício do risco de que trata o inciso II do art. 12.

Parágrafo único. A divulgação de informações e imagens de que trata o § 3º será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável e, no caso de adultos desaparecidos, quando houver indícios da prática de infração penal.

Art. 14. Dê-se ao artigo 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, a seguinte redação:

"Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de dezesseis anos poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsáveis, sem expressa autorização judicial.

§ 1º

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de dezesseis anos, se na mesma unidade da federação ou incluída na mesma região metropolitana.

b) a criança ou adolescente menor de dezesseis anos estiver acompanhado:

.....”(NR)

Art. 15. O Poder Público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do desaparecimento de pessoas carece de tratamento sistemático na legislação brasileira, sendo relevante a preocupação relativa à elaboração de uma política de busca dessas pessoas.

A existência de delegacias especializadas no desaparecimento de pessoas não é a regra no Brasil. Não raras vezes, familiares se deparam com o despreparo das instituições em lidar com a situação e proceder de maneira adequada para a resolução do problema. A necessidade de se aguardar 24 ou 28 horas para a lavratura do boletim de ocorrência ainda permeia o senso comum e pode ser um obstáculo à prevenção de crimes.

Nesse cenário, é imperioso o estabelecimento de marco legal sobre o tema, que oriente a sociedade e profissionais sobre a forma de proceder e as alternativas disponíveis para a busca e localização dos desaparecidos.

Este projeto de lei estabelece diretrizes gerais para o Poder Público lidar com a questão. Prevê a centralização, em órgão da União, dos Estados e do Distrito Federal, da definição de normas para a localização e consolidação de informações sobre pessoas desaparecidas, incentiva a promoção de ações integradas entre os órgãos de segurança pública, o compartilhamento de informações, estabelece a necessidade de treinamento e o apoio dos órgãos governamentais ao desenvolvimento de tecnologias que auxiliem na busca de pessoas, entre outros.

A proposta prevê a realização de convênios entre o poder público e veículos de comunicação para a difusão de informações que auxiliem à localização de crianças e adolescentes cuja vida ou integridade física estejam ameaçadas, de modo semelhante ao *Alerta AMBER* adotado em outros países. Dispõe, ainda, sobre a celebração de convênios para divulgação de fotografias e informações de pessoas desaparecidas por entes privados.

Essas e outras medidas têm por finalidade facilitar a busca, localização e identificação de pessoas desaparecidas e pôr termo às dificuldades burocráticas que impedem tratamento adequado à matéria, em prejuízo a desaparecidos e seus familiares.

Rogo, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei e sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Deputado Wadih Damous

Deputado Luiz Couto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

**Seção III
Da Autorização para Viajar**

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016\)*](#)

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. [*\(Inciso acrescido pela Lei 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)*](#)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.017, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6699/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD), na forma do regulamento.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a qual será alimentada de forma descentralizada, e conterá as características físicas e os dados pessoais do desaparecido, que tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo Único. A base de dados do cadastro deverá ser utilizada em políticas públicas que visem combater as causas do desaparecimento das pessoas.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor do CNPD, composto no mínimo por representantes do Ministério da Justiça, Ministério dos Direitos Humanos e Polícia Federal, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Comitê de que trata este artigo no prazo de até 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa proposta é criar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas no Brasil para resolver as demandas das famílias que sofrem com seus parentes desaparecidos.

Um levantamento feito pelo Jornal O GLOBO, em 19 estados, para identificar o tamanho desse problema revelou números alarmantes: em 2011, uma pessoa desapareceu no Brasil, em média, a cada 11 minutos. Foram 141 por dia e, ao todo, 51.703 mil casos registrados em delegacias de polícia. Para as estimativas oficiais, eles seriam cerca de 40 mil por ano.

Apesar de já existir o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, conforme Lei 12.127, de 17 de dezembro de 2009, é interessante criar um cadastro geral que inclua não só as crianças e adolescentes, mas também as pessoas adultas que desaparecem.

A proposta em tela possui as seguintes premissas:

- a) Prever a fonte de recursos financeiros: Fundo Nacional de Segurança Pública.
- b) Gestão: Criar imediatamente o comitê gestor, a ser regulado por decreto do Poder Executivo.
- c) Estabelecer a alimentação do cadastro de forma descentralizada, para acelerar a inserção da informação e aumentar as chances de encontrar as pessoas.
- d) Padronizar conceitos: fica a cargo do comitê coordenar o debate e propor a padronização dos conceitos envolvidos nas políticas públicas.
- e) Compartilhar informações do cadastro entre as políticas públicas, para servir de subsídios no enfrentamento das causas do problema.

Diante do exposto, solicito apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2017

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e
Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.253, DE 2017
(Do Sr. Alberto Fraga)

Institui o Sistema Nacional de Informações sobre pessoas Desaparecidas, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6699/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Nacional de Informações sobre Pessoas Desaparecidas, destinado a registrar e a gerenciar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação, operação e controle do cadastro previsto no artigo anterior, sempre em cooperação com os órgãos responsáveis pelo registro investigação e localização de pessoas desaparecidas no âmbito da União e das unidades federadas, aos quais incumbe a alimentação do sistema.

Art. 3º O cadastro de que trata esta lei deverá ser divulgado e disponibilizado aos órgãos públicos e as entidades privadas que colaborem na localização de desaparecidos, inclusive para a realização de estudos e divulgação nos meios de comunicação social.

Art. 4º O Poder Executivo providenciará número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para fornecimento e recebimento de informações relacionadas ao cadastro de que trata esta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na oportunidade aproveitamos para esclarecer que este projeto de Lei foi apresentado em 30 de março de 2001, e pela não implementação, estamos apresentando novamente, diante da importância.

O número de desaparecidos no País é muito grande, estimativa é que 200 mil pessoas desaparecem todos os anos no Brasil, sendo que 40 mil crianças e adolescentes (dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes desaparecidos, MJ/2016), sendo que não existe um cadastro nacional que possa centralizar as informações oriundas dos órgãos estaduais. A criação desse Sistema Nacional pode ser muito eficaz na localização dessas pessoas desaparecidas, minorando o sofrimento das famílias e delas próprias, já que as razões do desaparecimento são as mais variadas.

A implementação desse cadastro significará, também, um grande passo para a valorização da cidadania, além de ser um instrumento para os órgãos encarregados da segurança pública.

Saliente-se que não significará nenhum gasto extra para os cofres públicos, pois é possível implementá-lo imediatamente com os órgãos já existentes, apenas teriam um avanço e suas atuações.

Pelo seu alcance social, ante as razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento desta relevante proposição.

Sala da Sessão, em 10 de agosto de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

FIM DO DOCUMENTO
